

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Recurso nº. : 109.365
Matéria : IRPJ – EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : C.P.M. CONCRETO PRÉ - MOLDADO S/A.
Recorrida : DRF-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.910

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES -

Não existindo cerceamento ao direito de defesa e respeitando o lançamento todos os seus requisitos legais, inclusive capitulação legal, não há que se falar em nulidade do mesmo. O local da lavratura do auto de infração não precisa, necessariamente, corresponder ao endereço da empresa autuada.

IRPJ - VENDA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

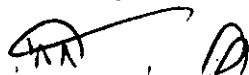
- Comprovado, pelas provas que constam dos autos, que as mercadorias adquiridas foram vendidas regularmente, sem omissão de receita, e com emissão de notas, é de se cancelar a exigência fiscal nesta parte.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais, após diligente trabalho de pesquisa pelas autoridades autuantes, há que se exigir o tributo e a multa de 150% referente a tais notas. Deve-se, no entanto manter a glosa e reduzir a multa ao patamar de 50% no que tange a notas cuja inidoneidade não restou comprovada pelo Fisco, mas que não tiveram a despesa respectiva provada pelo contribuinte.

Preliminares rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.P.M. CONCRETO PRÉ - MOLDADO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1988, a parcela de Cz\$ 9.396.000,00, bem como para reduzir parcialmente a multa lançada de ofício, no exercício financeiro de 1989, de 150% para 50%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

(incidente sobre o imposto calculado sobre a parcela de Cz\$ 48.212.300,00),
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

Recurso nº. : 109.365
Recorrente : C.P.M. CONCRETO PRÉ - MOLDADO S/A.

RELATÓRIO

O presente administrativo vem bem relatado pela autoridade monocrática em sua decisão de fls. 361/367, motivo pelo qual adoto-o na íntegra, transcrevendo-o abaixo.

Inconformada com o Auto de Infração de fls. 242/247, a autuada interpôs impugnação tempestiva às fls. 249/279, onde expõe suas razões de fato e de direito, acompanhadas da documentação de fls. 280/290.

A exigência decorre de:

I - omissão de receita operacional no valor de Cz\$ 9.396.000,00, exercício financeiro 1988, caracterizada pela venda de mercadorias adquiridas de terceiros, listadas no Termo de Verificação de fl. 03, sem emissão de documentos fiscais.

II - apropriação indevida de custos, caracterizada pela contabilização de diversas notas fiscais, referente à compra de materiais de diversas empresas que, em decorrência de diligências efetuadas, constatou-se tratar de documentos de favor, originários de fornecedores inexistentes ou que tiveram suas atividades encerradas.

ano-base 1987 - Cz\$8.856,911,15

ano-base 1988 - Cz\$260.560.415,38

Na impugnação, a autuada alega em sua defesa:

• preliminarmente, que o auto é nulo por falta de capitulação legal, de levantamento específico e por ter sido lavrado fora da sede da impugnante;

• que a omissão de receita somente poderá ser constatada mediante levantamento específico;

• que adquiriu de terceiros 364 (trezentos e sessenta e quatro) postes, que foram posteriormente revendidos à CESP, conforme documentos de fls. 281/290;

• que manteve toda a documentação contábil regular, legal e corretamente lançada;

• que não há o que se falar em sonegação fiscal.

Os fornecedores existiam à época das transações e a documentação sempre constou de seus arquivos;

• desconhecia que determinada empresa não possuía idoneidade. Os documentos apresentados, na ocasião das transações, eram detentores de requisitos básicos exigidos pela legislação vigente;

• que as alegações da fiscalização vêm despidas de prova documental, por isso são desvalidas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

• que a multa aplicada foi excessiva, pois nem sequer houve ação fraudulenta para a incidência de tão alta penalidade.

Manifestação fiscal às fls. 292/303."

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu por não acolher as preliminares suscitadas e por negar provimento às razões de impugnação, na forma do que restou disposto na ementa, que também reproduzo.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIOS 1988/1989

NULIDADES - Comprovado que o ato de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidades apontados no Decreto nº 70.235/72 - Art. 59, descabe as alegações da contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de estoque escriturado no Livro de Inventário, ao fim do período-base, bem como do registro contábil da venda dessas mercadorias, consubstancia omissão de receita pela venda de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - APROPRIAÇÃO DE CUSTOS INDEVIDOS - Os valores apropriados como custos, calçados em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica em situação irregular devem ser oferecidos à tributação, mormente quando não se consegue comprovar o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento adquirente (Ac. 1º CC nº 105.1996/86).

A caracterização do crime de sonegação fiscal enseja a aplicação de multa agravada de acordo com o Art. 728 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Quanto à preliminar de falta de capitulação legal, fundamentou-se em que ela foi feita pela fiscalização, e que se encontra às fls. 242 dos autos, e em que a contribuinte foi capaz de se defender de forma ampla para não acolhê-la.

Da mesma forma não foi albergada a alegação de falta de indicação do local da lavratura do auto, eis que este se encontra mencionado em diversos termos apresentados à contribuinte no curso da ação fiscal.

Já no que se refere à inexistência de levantamento fiscal específico, apontou que o lançamento estava respaldado nos minuciosos

  4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

levantamentos onde foram discriminados individualmente os documentos considerados inidôneos.

No mérito embasou sua decisão quanto à omissão de receitas por venda de mercadorias sem nota em que:

1 – a contribuinte alegou ter vendido 364 postes à CESP, não tendo comprovado a origem de tais postes; nenhuma das notas de aquisição de postes no ano de 1988 faz qualquer menção a detalhes que pudessem vincular os postes comprados aos vendidos à CESP;

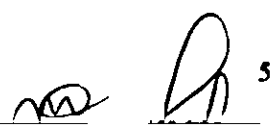
2 – o estoque de postes de terceiros comprados pela contribuinte não se alterou durante o ano de 1988, motivo que leva o Fisco a crer que não foram os postes adquiridos e registrados na contabilidade os vendidos à CESP;

3 – Seria operação normal da contribuinte a fabricação de tais postes, sendo, portanto, possível que os postes entregues à CESP fossem de construção da própria empresa;

Já no que tange às despesas contabilizadas com base em notas fiscais inidôneas, a autoridade monocrática manifestou-se, em síntese, dizendo que:

1 – quanto às notas de emissão da TRANCIMEN – Materiais para Construção, seu CGC foi considerado extinto por falta de apresentação de declaração de IRPJ, no seu endereço foi constatada a existência de outra empresa, e o CPF do responsável da empresa constante no cartão do CGC não foi atribuído a ninguém, segundo os cadastros da Receita Federal;

2 – no que se refere à CIDMEM – Com. de Madeiras e Prod. Metalúrgicos Ltda., foi constatado que à época da impressão das notas fiscais a gráfica que as teria emitido não funcionava no endereço indicado na nota, e que a autorização pelo Fisco Estadual (nº 4.322) constante das notas não poderia ter sido concedida, eis que a última concedida foi a de nº 4.010, devendo ainda ser apontado que o CGC da empresa havia sido cancelado por falta de apresentação da declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

3 – e relativamente à VALFRAN Mat. para Construção Ltda. –constatou-se que as notas fiscais utilizadas pela empresa, de numeração 055, 060 e 065, forma emitidas em datas anteriores às de n.ºs. 012 e 020.

Todas as operações relativas a estas notas e às das empresas METALAÇO Dist. Prod. Siderúrgicos Ltda. e Comercial Estiva Ltda. não obtiveram provas de sua existência, embora tenha sido a contribuinte intimada por diversas vezes. Os cheques emitidos eram ao portador e a autuada não apresentou duplicatas, conhecimentos rodoviários, controle de entrada de mercadorias, pedidos ou quaisquer outros documentos que comprovassem a realização de tais operações.

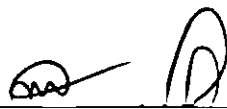
Intimada em 24.01.94 da decisão acima referida, protocolou em 23.02.94 recurso voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes.

Em sua peça recursal, a contribuinte reiterou os termos de sua impugnação, argumentando que, quanto às questões preliminares, elas eram de ser acolhidas, uma vez que: (i) os dispositivos legais citados são descritivos, não indicando comportamento típico caracterizador de infração; (ii) deveria ter sido provido o pedido de "levantamento específico", que equivaleria a pedido de perícia; (iii) que a lavratura do auto de infração, segundo a lei, a doutrina e a jurisprudência, deveria se dar no estabelecimento da empresa, o que não ocorreu no caso.

No que tange o mérito, segundo a contribuinte, imperativa a reforma do julgado de primeira instância, tendo em vista que:

1 – a empresa não teria responsabilidade sobre a inidoneidade das notas fiscais recebidas, tendo procedido a todas as verificações a que estava habilitada para comprovar a respeitabilidade de seus fornecedores;

2 – a contribuinte não poderia ser apenas pela suposta inidoneidade de documentos declarada posteriormente à aquisição das mercadorias, mormente quando às mercadorias a que se referem as notas fiscais foram recebidas e contabilizadas pela contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

3 – quanto aos cheques que foram utilizados para pagar as obrigações decorrentes das compras que originaram as notas fiscais, estes foram emitidos ao portador em alguns casos, segundo hipótese que aventou, pela demora de certos bancos, à época em efetuarem a compensação interbancária.

Sobre os postes vendidos à CESP, a empresa alegou que eles teriam sido comprados à CIME em situação emergencial, eis que os postes encomendados pela CESP não poderiam ser entregues no prazo estipulado no contrato, tendo em vista que apenas 64 dos 364 pedidos haviam sido produzidos num espaço de dois meses.

Assim, apontou que os postes comprados à CIME foram a única aquisição de produtos acabados realizada em toda a história da empresa, e que por isso mesmo o contabilista responsável pelo registro pode ter se equivocado quanto ao registro dos mesmos, mas que esse fato não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco.

Por fim, indicou a incoerência de o auto de infração ter procedido a autuação por falta de emissão de notas fiscais relativas aos postes sob exame, quando a própria fiscalização reconhece a existência das referidas notas, contestando tão somente a origem dos produtos nela espelhados.

Pede, portanto, a integral reforma do decisum de primeira instância. Requer, em caso de negativa, sejam ao menos expurgados os índices da TRD do lançamento, uma vez que eles estariam sendo exigidos em duplicidade, em função de eles já estarem embutidos na conversão da BTN em UFIR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

A contribuinte CPM CONCRETO PRÉ MOLDADO S.A. requereu, em sua peça recursal, fosse anulado o auto de infração, por ele não conter a capitulação legal da infração supostamente cometida, e por não ter sido consignado nele o local da lavratura, conforme preconiza a legislação atinente à espécie.

Quanto à primeira questão preliminar, não procedem as alegações da contribuinte, uma vez que os artigos citados, muito embora não tipifiquem infrações tributárias, discriminam o procedimento da autoridade fiscal frente a irregularidades na escrituração fiscal e no cálculo do tributo devido.

É o caso, na primeira infração descrita, da menção ao art. 387, inc. II do RIR/80. Tal norma legal é expresso em obrigar a autoridade fiscal a acrescentar, no Livro de Apuração do Lucro Líquido, quaisquer receitas que deveriam nele estar contidas e não estão.

Na segunda infração apurada, entendo que também não há falta de capitulação legal da infração, eis que o art. 387 I do RIR/80 especifica que deve ser adicionados ao lucro líquido no exercício os custos, despesas deduzidos do lucro líquido e que não o fossem com base no disposto no próprio RIR. Foi arrolado também no auto o art. 191, do mesmo regulamento, que discrimina quais as despesas que podem ser consideradas operacionais e dedutíveis para fins de IRPJ. Sobre a qualificação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

infração, esta encontra-se prevista no art. 743 do RIR/80, também citado no auto.

Quanto à falta de indicação do local da lavratura do auto de infração, também não há como se falar em nulidade do procedimento fiscal. O local foi expressamente indicado, conforme consta às fls. 246, da qual foi cientificado o contribuinte. O auto de infração foi lavrado na própria repartição fiscal, conforme resta consignado no campo denominado "Local da Lavratura" na segunda linha do auto.

Ocorre que não pode ser considerado nulo auto de infração tão somente porque lavrado na repartição fiscal à qual pertencem os autores do feito.

A jurisprudência deste Colegiado é forte neste sentido, fundamentando-se em que não há qualquer cerceio ao direito de defesa pela mera lavratura do auto de infração fora do local da apuração da falta. É o que exemplifica a ementa do acórdão abaixo transcrito.

"IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA FORA DO LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA - O fato de peça inicial do processo administrativo não ter sido lavrada no local da verificação da falta, e nada afeta o procedimento, uma vez que não se trata de ato nulo ou anulável e, ademais havendo a ciência da exigência, mediante assinatura aposta na própria peça impositiva, não se pode de forma alguma alegar incorreção do procedimento fiscal.

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Tecnicamente, não há preliminar de cerceamento de defesa no auto de infração, posto que o procedimento de impugnação é amplo, discutindo-se nele todos os aspectos envolvidos, sendo-se de provar ou não a impugnação oferecida, no todo ou em parte. Quando o auto de infração padece de algum vício ou defeito tipo cerceamento do direito de defesa, seu destino na certa será o da inconsistência, provendo-se a resistência do contribuinte no particular e não anulando-se o auto de infração por aquele motivo cerceatório." Acórdão nº 104-9.241, de 17/03/92

Quanto ao pedido de "levantamento fiscal específico", não me é possível identificar nele o pedido de diligência referido no Decreto 70.235, quando foi formulado pela primeira vez, na peça impugnatória.

 9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

Na impugnação o pedido foi genérico, por um levantamento específico de elementos fáticos não especificados pela impugnante. Não foi indicado perito, nem elaborados quesitos, ou qualquer forma de contestação que pudesse com quesitos se assemelhar.

Em recurso, embora fosse possível compreender a intenção da recorrente, também não vislumbro como conceder-lhe o requerido.

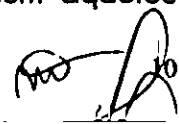
Não existe qualquer elemento do processo que incite dúvidas que ainda não tenham sido dirimidas pelas incessantes diligências fiscais. Quesitos não foram formulados e dúvidas materiais não existem pontos de divergência em assuntos nos quais as autoridades fiscais não tenham capacidade ou competência para levantar os dados ou prestar informações.

Quanto ao mérito do recurso, entendo que é de se dar provimento ao recurso, no que tange as vendas de postes de concreto à CESP, tendo em vista que a contribuinte trouxe aos autos, em resposta a deiligência fiscal prévia à decisão da autoridade monocrática, elementos que demonstram claramente que as notas fiscais de vendas dos referidos postes foram emitidas regularmente.

A acusação fiscal, ao contrário do que pensa a contribuinte, não diz respeito à falta de emissão de nota na venda à CESP, mas à inexistência de comprovação do destino de postes que se encontravam em seu estoque no início do ano de 1987, mas que, ao fim daquele ano não se estavam mais registrados.

Ocorre que, após as provas trazidas às fls. 307/359, e com as razões e provas vindas como recurso, o quadro das operações da contribuinte se aclara.

A contribuinte tentou justificar a ausência destes postes na contabilidade da empresa ao final de 1987 com a venda à CESP de 364 unidades ocorrida naquele ano. A fiscalização, buscando averiguar a procedência das alegações da contribuinte, constatou que não havia como relacionar os postes máil discriminados nas notas à CESP com aqueles



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

adquiridos à CIME. Mas isto porque não dispunham de elemento essencial à compreensão dos documentos, que somente chegou aos autos com a peça recursal. Trata-se da discriminação do padrão CESP para postes, que veio aos autos às fls. 409, por iniciativa da contribuinte.

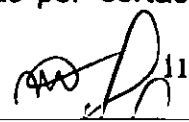
Assim sendo, e tendo em vista a matéria de prova constante nos autos, considero que está suficientemente comprovada a identidade entre os produtos adquiridos e os vendidos, motivo pelo qual tenho por inexigível o tributo em questão.

Já no que se refere às notas fiscais tidas pela fiscalização como inidôneas, entendo que não cabe o ponto de vista defendido pela contribuinte no sentido de que não pode a empresa ser apenada por irregularidades nas notas fiscais de emissão de terceiros sem que antes a Receita Federal torne público que umas ou outras empresas não emitem notas idôneas para comprovar custos ou despesas.

É que a situação que se busca coibir é a utilização de documento fiscal que não corresponda a efetiva operação nela descrita. Principalmente, deve o Fisco agir de forma severa para banir o uso de documentos ideologicamente falsos para reduzir artificialmente o lucro tributável.

Por isso são concedidos amplos poderes de fiscalização às autoridades fazendárias. Com tais poderes devem elas averiguar, em cada caso, se a documentação apresentada pela contribuinte se presta a comprovar dispêndios necessários à atividade da empresa e efetivamente incorridos por ela. No caso de não encontrarem provas da ocorrência da operação espelhada na nota, podem lançar o tributo com base nos indícios de que dispõem, caso em que a contribuinte poderá realizar a contra-prova cabível.

Este foi o procedimento adotado pelos fiscais no caso dos presentes autos. Não cabe, portanto, discutir sobre divulgação prévia dos resultados de pesquisa sobre a idoneidade das notas emitidas por certas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

empresas. A fiscalização promoveu diligências e levantou indícios que induziram a autoridade autuante a crer tratarem-se as despesas declaradas como incorridas de fato, e como ideologicamente falsas as notas.

Para verificar a procedência do auto de infração há que se averiguar, portanto, nas razões elencadas pelo Fisco, a robustez dos indícios que foram trazidos aos autos, sempre tomando em conta que a contribuinte se absteve de contestar as conclusões dos termos da fiscalização pormenorizadamente, negando apenas genericamente a acusação e afirmando a correção de seus registros contábeis.

As empresas cujas notas foram consideradas inidôneas foram cinco: TRANCIMEN, CIDMEN, METALAÇO, COMERCIAL ESTIVA e VALFRAN.

A TRANCIMEN fez constar de suas notas endereço onde se encontra estabelecida, desde 1985, a empresa Silanol – Química Ltda., além de ter sua inscrição no CGC/MF extinta desde 1986 por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

As atividades da CIDMEN foram encerradas sem que seu responsável tivesse dado baixa nos órgãos estaduais apropriados em 1984. Foi realizado o cancelamento da inscrição da empresa em 1991, retroativamente a 1983, por meio de declaração cadastral (fls. 114). Perante o Fisco Federal, no entanto, a empresa teve sua inscrição extinta por estar omissa no exercício financeiro de 1986.

A autorização para impressão de notas fiscais mencionadas nas próprias não foi expedida para aquela empresa, e a gráfica indicada como impressora das notas não funcionava no endereço contido nas notas na data da impressão. O nome da gráfica também vinha incorretamente grafado, tendo sido acrescentada a palavra Tipografia à denominação correta da empresa.

Sobre a VALFRAN, diz o termo de verificação de fls. 138/141 que as notas fiscais de nºs 060 a 065 e 055 foram emitidas anteriormente às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

notas de nºs 012 e seguintes, numa mesma série de notas. Afirma ainda que mudança de denominação da empresa fornecedora não foi consignada na nota fiscal e que o visto constante de suas notas é o mesmo aposto na maioria das notas da TRANCIMEN.

Quanto à METALAÇO, dizem as diligências fiscais que a empresa teve sua inscrição no CGC extinta por falta de apresentação de declarações de IRPJ relativas aos exercícios de 1989, 1990 e 1991. Aponta ainda que a contribuinte, embora intimada, não apresentou documentação que comprovasse ter sido a fornecedora a verdadeira beneficiária dos cheques, e que embora tivesse sido autorizada a imprimir jogos soltos de notas da série B/única 1, imprimiu bloco de notas, conforme se verifica pelo fato de as mesmas terem sido picotadas em sua parte superior.

Finalmente, com relação à Comercial Estiva, a fiscalização não logrou obter, após intimações, quaisquer documentos que comprovassem o trânsito das mercadorias pelo estabelecimento da contribuinte. Após diligência fiscal constatou que a empresa haveria encerrado suas atividades, não tendo promovido o cancelamento de inscrição estadual ou a baixa no CGC.

Quanto às empresas TRANCIMEN, CIDMEN e METALAÇO, tenho como caracterizada a efetiva inexistência das mesmas, no período em que teriam sido realizadas as compras, considerando, portanto, as notas apontadas pelo Fisco como comprovadamente inidôneas.

Também no que se refere às empresas restantes, a Comercial Estiva e a VALFRAN, supostamente emitentes de notas fiscais inidôneas, não posso concordar com a autuação, uma vez que não restou demonstrado que: (i) as empresas não existiam na época da emissão das notas; ou que (ii) elas não poderiam ter emitido as notas a elas atribuídas; ou ainda (iii) efetivamente não transitaram na empresa as mercadorias discriminadas.

De fato, albergar o agravamento da pena sem sólida base

 13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

fática é criar precedente perigoso no qual se fortaleceria a arbitrariedade.

De fato, cabe a glosa das despesas, eis que incomprovadas as operações a que elas se referem. Todavia não conta este órgão julgador com o elemento de certeza imprescindível à aplicação da pena agravada, exclusiva para os casos de evidente intuito de fraude.

A glosa das despesas, vale salientar, vem bem descrita e capitulada, não cabendo, portanto, excluí-la do lançamento. Mas o trabalho da fiscalização não foi levado a bom termo no que se refere a comprovar o dolo ou má fé da contribuinte no que tange às empresas Comercial ESTIVA e VALFRAN. Quanto à segunda foram comprovadas irregularidades nas notas, mas não a falsidade ideológica daquelas. Para a primeira o Fisco se absteve de levantar provas contundentes, fundando suas conclusões meramente no fato de que a contribuinte não comprovou o recebimento das mercadorias ou a entrega dos recursos.

MULTA - Não estando presentes os atos caracterizadores de fraude, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicável a multa agravada.

*Processo: 13839/000.011/94-37
Acórdão: 103.18.120
Relator: Márcio Machado Caldeira
Data-de-Sessão: 04 de dezembro de 1996
Publicação: D.O. n. 24, 4 fev. 1997, p.2115*

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO". AGRAVAMENTO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. A aplicação da penalidade agravada, no caso de lançamento de ofício exige que as circunstâncias materiais do fato sejam perfeitamente identificadas e comprovadas, com vistas a configurar o evidente intuito de fraude. Meros indícios não só sugerem como requerem o aprofundamento das investigações, não se prestando, por si só, para dar respaldo à imposição da multa agravada.

*Processo: 11080-008.599/92-68
Acórdão: 101-87.582
Relator: Sebastião Rodrigues Cabral*

Assim sendo, voto por reduzir a multa exigida para o patamar de 50%, tendo em vista a ausência de prova contundente do elemento volitivo, essencial ao Dolo.



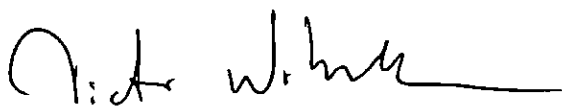
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000543/92-90
Acórdão nº. : 105-11.910

Em resumo, voto por cancelar a exigência relativa à omissão de receitas por vendas supostamente sem emissão de documentos fiscais, incidente sobre a parcela de Cz\$ 9.396.000,00, e por excluir a multa agravada de 150% aplicando a de 50% - aplicavel às infrações não qualificadas - apenas sobre as notas fiscais que a fiscalização não logrou comprovar serem inidôneas, ou seja reduzir a multa no que tange ao tributo incidente sobre a base de cálculo de Cz\$ 48.212.300,00.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK
